PENSÃO DE MONTEPIO E MEIO-SÔLDO — APOSENTADORIA

— Não deixa pensão de meio-sôldo o militar que renunciou às vantagens da reforma para aceitar a aposentadoria, com a faculdade de continuar a contribuir para o montepio militar e para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 33.308-45

Julieta Arruda de Aragão — recorrendo do depacho da Diretoria da Despesa.

"Nego provimento ao recurso (fls. 26), de acôrdo com os pareceres, para manter o despacho da D.D. fls. 15-v.).

2. Oficie-se ao Sr. Consultor Geral da República, dando-lhe conhecimento dêste despacho e encaminhe-se o processo à D.D., para os devidos fins. — *Paulo Lira,* Diretor Geral da Fazenda Nacional".

PARECER DA P.G.: Não deixa pensão de meio-sôldo o militar que renunciou às vantagens da reforma para aceitar aposentadoria, com a faculdade de continuar a contribuir para o montepio militar e para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

1. Por morte de um major reformado do Exército, ocorrida em 27 de maio de 1944, o Serviço de Fundos da 1.ª Região Militar concedeu à viúva as pensões provisórias de montepio e meio-sôldo, constantes do título de fls. 8.

2. Sob o fundamento de que, quando o oficial faleceu, estava aposentado no cargo civil de encarregado da Biblioteca do Supremo Tribunal Militar, a

Diretoria da Despesa glosou a pensão de meio-sôldo, processando tão sòmente a definitiva do montepio militar para o qual contribuiu o *de cujus*, tendo o Tribunal de Contas registrado a concessão e despesa respectiva.

3. Não se conformou a interessada e recorreu para a Diretoria Geral da Fazenda Nacional, com as alegações constantes de fls. 54, alegando que "o direito ao meio-sôldo tem sua origem na contribuição em anos de serviço que o marido da requerente prestou ao Exército", direito "que constitui patrimônio do oficial e não pode ser considerado destruído ou revogado pelo fato de ter aceito a remuneração maior de um cargo civil".

4. Ao encaminhar o recurso, a Diretoria da Despesa observa que se, realmente, o *de cujus* não perdeu a qualidade de militar reformado, com a aceitação do cargo civil, perdeu o sôldo de sua patente e, em conseqüência, seus herdeiros a pensão de meio-sôldo. Como poderá deixar meio-sôldo quem não percebia sôldo? Indaga a Diretoria da Despesa.

5. Realmente, se o oficial perdeu os vencimentos de sua patente, pelo fato de ter aceito cargo civil, em que afinal se aposentou, não poderá deixar o meio-sôldo à família.

6. Ademais é fundamento da decisão recorrida o disposto no Decreto-lei n.º 3.294, de 22 de maio de 1941, cujo texto ainda não encontrado no processo passa a ser transcrito:

> Art. 1.º Fica incluído no Quadro Suplementar do Ministério da Guerra um cargo de encarregado da Biblioteca do Supremo Tribunal Militar, padrão J, o qual será extinto quando se vagar.
>
> Parágrafo único. O major reformado Antônio Francisco de Aragão Sobrinho, que vem exercendo a função gratificada de denominação igual ao cargo referido neste artigo, passa a ocupá-lo, em caráter efetivo, perdendo as vantagens da reforma.
>
> Art. 2.º O Ministério da Guerra promoverá a aposentadoria dêste funcionário no cargo referido no parágrafo anterior, na conformidade do presente Decreto-lei e do art. 198 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.
>
> Art. 3.º E' extensivo ao ocupante do cargo de que trata o artigo 1.º dêste decreto-lei a faculdade de continuar a contribuir para o montepio militar ou inscrever-se no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), na forma do disposto no Decreto-lei n.º 23.167, de 1 de janeiro de 1941.

7. São expressivas, para a solução dêste processo, já decidido pela Diretoria da Despesa com aprovação do Tribunal de Contas, as disposições do diploma legal que ficou trasladado neste parecer.

8. Revenha à D.G.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 5 de junho de 1945. — *João Domingues de Oliveira*, Procurador Geral.

DESPACHO DA D.G.: A D.G., a fim de ficar convenientemente habilitada a julgar o recurso, que lhe foi apresentado, solicita ao Sr. Ministro que se digne promover o pronunciamento do Senhor Consultor Geral da República.

D.G.F.N., 6-6-45 — *Paulo Lira*.

Atenda-se. — Rio, 14-6-45. — *A. de Sousa Costa*.

PARECER DO SR. CONSULTOR: 1. D. Julieta Arruda de Aragão, viúva do major reformado Antônio Francisco de Aragão Sobrinho, pede neste processo, concessão da pensão de meio-sôldo deixada pelo seu marido e que lhe foi negada pela Diretoria da Despesa Pública.

Alega a requerente que, embora estivesse o seu marido em situação especial *aposentado* no cargo de Encarregado da Biblioteca do Supremo Tribunal Militar, não perdera, entretanto, a patente, porque nem fôra reformado, nem demissionário do Exército, conservando, assim, todos os direitos inerentes à sua patente.

Não logrou, entretanto, a peticionária obter o deferimento do seu pedido.

2. Segundo me parece, bem acertados foram os pareceres proferidos neste processo, porquanto, embora não houvesse expressamente renunciado aos benefícios e vantagens da sua patente militar, aceitou, entretanto, o major Aragão a situação criada para o seu caso individual pelo Decreto-lei n.º 3.294, de 22 de maio de 1941.

3. Em virtude dêste decreto-lei, *perdeu expressamente* o major reformado Aragão Sobrinho as vantagens da reforma, passando a beneficiar-se do regime da aposentadoria pelo padrão fixado por aquêle decreto-lei, com faculdade, entretanto, de optar entre o montepio militar ou pelo civil (I.P.A.S.E.), na forma do Decreto-lei n.º 23.167, de 1 de janeiro de 1941.

Em conseqüência daquele decreto-lei, cujas vantagens aceitou, passou a ser funcionário civil, regulando o seu regime funcional pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, renunciando, implìcitamente, às vantagens e ao regime inerente aos militares.

4. Os direitos da patente pressupõem naturalmente a subordinação do seu titular ao Estatuto Militar, mas de momento que uma lei especial transfere para o quadro civil o militar, atribuindo-lhe um padrão que não encontra correspondência na hierarquia militar, desapareceram as vantagens da patente, os seus acessórios, para subordinar o militar, transferido à vida civil, às leis que regulam o exercício da função pública civil, a menos que na própria lei não se encontre a ressalva.

5. A aplicação por analogia das disposições do Decreto-lei n.º 3.695, de 6 de janeiro de 1939, não é possível, porque, no caso, existe lei especial, personalíssima, que constitui a exceção à regra geral, quando fôsse esta aplicável.

6. Além do mais, como atribuir-se meio-sôldo a quem não mais percebia sôldo, mas vencimento civil, padrão J? Como modificar pela morte, um regime jurídico diferente daquele a que estava subordinado o funcionário quando faleceu?

Não me parece possível atender ao pedido, conforme mostrou muito bem o Dr. Procurador Geral da Fazenda Pública, em seu parecer de fôlhas 30-31.

Seria a subversão das normas e do regime jurídico que disciplina a vida funcional, civil e militar, admitir um servidor do Estado sujeito a dois regimes diferentes, ou lhe atribuir depois de morto, quanto aos seus herdeiros e sucessores regime diferente daquele que gozava por ocasião do su falecimento.

Não vejo, portanto, como admitir-se o deferimento do pedido.

E' o meu parecer.

Rio de Janeiro, 17 de agôsto de 1945. — *Temístocles Brandão Cavalcanti,* Consultor Geral da República.